



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.490 - MS
(2014/0227370-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDIAS PACHECO SANTOS
AGRAVADO : ADALBERTO LOURENCO SCHEEREN
AGRAVADO : ADELAR FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : ADEMAR ETIRO MORI
AGRAVADO : ADENAM KADRI
AGRAVADO : AFONSO DUTRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALFREDO KNORR
AGRAVADO : ALFREDO VERA ESCALANTE
AGRAVADO : ALOIZIO GOUVEIA
AGRAVADO : ANÁLIA MASSILON BEZERRA
AGRAVADO : ANTONIO EDER DE STEFANO
AGRAVADO : ARLETE TERESINHA RIGO PORTOCARRERO
AGRAVADO : CARLOS ALVES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEDROSO DE BARROS
AGRAVADO : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : CICERO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA
AGRAVADO : DORIVAL DE ABREU
AGRAVADO : EDGARD DIAS ALVES
AGRAVADO : EDIR PIRES MAIA
AGRAVADO : EDMILSON CORREA DO COUTO
AGRAVADO : EMANUEL BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO : ERCILIO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : EUCRECIO PILLONETTO
AGRAVADO : FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA
AGRAVADO : FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : GELSON SANDOVAL JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO GELIO GABINIO LEITE
AGRAVADO : GERSON CARNEIRO DA COSTA
AGRAVADO : GERSON PROBA SOARES
AGRAVADO : GILBERTO AROMA FERNANDES
AGRAVADO : GONÇALO SABINO LIMA LÔBO
AGRAVADO : GLADYS MOREIRA ESPÍNDOLA RACHEL
AGRAVADO : HONORATO SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVADO : HORÁCIO LEMOS ALBERTINI
AGRAVADO : ILDA FRANCISCA NEVES BOTTENE
AGRAVADO : INES BERNADETTE CASTRO DA COSTA E ALMEIDA
AGRAVADO : JAIME GONCALVES DE MORAIS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CRISTALDO
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO ANTUNES
AGRAVADO : JOAQUIM LOPES DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DUREY FILHO
AGRAVADO : LEOCADIA RIBEIRO E SILVA DAL VESCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: LEONTINO FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: JOAO FRANCISCO ANTUNES
AGRAVADO	: LINO PAULINO DE CASTRO
AGRAVADO	: LÍVIO BERTOLACCI JUNIOR
AGRAVADO	: LUIZ ALAN PORTELA MACHINSKY
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO ALONSO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ROSA VITORIA
AGRAVADO	: LUIZ FLAVIO VARGAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARCELO FARIA DE CASTRO
AGRAVADO	: MARCIO LUIZ PINTO DE ARRUDA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL KRUGER GIURIZATTO
AGRAVADO	: MARIA MAZARELLO GOMES RAMIREZ
AGRAVADO	: MARILZA GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: MARINA ALVES RODRIGUES BACHA
AGRAVADO	: MARIO SERGIO TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO	: MARIO YUKIO SEGAWA
AGRAVADO	: MARISE GARCIA CESAR
AGRAVADO	: MARISE MARINELLI BONILHA
AGRAVADO	: MARLY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	: MAURO QUEIROZ BERNARDES
AGRAVADO	: MIMIRO RAMOS DE MORAES
AGRAVADO	: NATAL HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO	: NELSON DESCOVI STEFANELLO
AGRAVADO	: NELSON DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	: ODILON ROSA DE MATOS
AGRAVADO	: OLIMPIO MASSAO KATAYAMA
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA DIAS
AGRAVADO	: PAULO MITSUJI HANAOKA
AGRAVADO	: PEDRO GONCALVES FERREIRA NETO
AGRAVADO	: RENATO PALERMO
AGRAVADO	: ROBERTO SARAIVA BRANCO
AGRAVADO	: ROXANA MARIA DE GUADALUPE BETTINI YARZON
AGRAVADO	: RUI CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIAO DOS REIS
AGRAVADO	: SILAS BRITTO LEAL
AGRAVADO	: SILVIO ERNESTO BERNARDO BESS
AGRAVADO	: SOLANGE VAZ DE CAMPOS FREITAS
AGRAVADO	: TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI
AGRAVADO	: TELMA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VAGNER MANZANARES
AGRAVADO	: VALDEMAR VENANCIO DUARTE
AGRAVADO	: VALDICKSON ROBERTO DA SILVA SALES
AGRAVADO	: VALDINEA MARTINEZ COELHO
AGRAVADO	: VALMOR RIGO
AGRAVADO	: VANILDO DANTAS MACHADO
AGRAVADO	: VANDA STABILLE CRUZ
AGRAVADO	: VANDERLEI FOLINI
AGRAVADO	: VERA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: WALTER NELSON MENGATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. VANTAGEM PESSOAL. LEIS ESTADUAIS 2.065/99 E 2.781/2003. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, conforme expressamente determinado pelo art. 24 da Lei Estadual 2.065/99 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul –, em caso de diferença entre o anterior e o novo vencimento, resultante da transformação do seu cargo, o servidor receberá a denominada vantagem pessoal, e essa vantagem deverá ser corrigida nas mesmas datas e bases em que o forem os vencimentos fixados em lei, tal como ocorreu com a Lei Estadual 2.781/2003. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 25.258/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2014; AgRg no RMS 29.150/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012; AgRg no RMS 26.366/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/08/2009; RMS 27.248/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/02/2009; RMS 22.791/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2008.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.490 - MS
(2014/0227370-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 1.237/1.240e), interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, contra decisão de minha lavra (fls. 1.241/1.245e), **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em sede de Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA VANTAGEM COM OS MESMOS ÍNDICES DO VENCIMENTO APLICADOS PELA LEI N. 2.065/99. DESCABIMENTO. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM INSTITUÍDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

A denominada 'vantagem pessoal' - por se tratar de verba transitória, cujo objetivo é somente garantir a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos do servidor que, em razão do reenquadramento, tenha sofrido decréscimo em seus vencimentos - não pode integrar a base de cálculo para concessão de reajustes.

Embargos acolhidos e Segurança denegada, com o parecer" (fl. 1.107e).

Na origem, o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por Abdias Pacheco Santos e outros, servidores públicos, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, tencionando ver reconhecido pretensão direito líquido e certo à correção da vantagem pessoal, em igualdade de condições, ao reajuste de 100% no vencimento, nos termos do art. 24, § 3º, da Lei 2.065/1999.

Nas razões do presente recurso, após a denegação da Segurança, os recorrentes, gestores de desenvolvimento agrário, alegam, em síntese, que são servidores públicos lotados na Agência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, mas a Administração vem se recusando a pagar a verba denominada "vantagem pessoal", a qual foi instituída pela Lei Estadual 2.781/2003, em que pese a mesma ter sido incluída nos vencimentos de outros servidores integrantes da mesma carreira. Buscam, assim, a igualdade salarial, com a inclusão da aludida vantagem em seus subsídios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.179/1.185e.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 1.219/1.224e, opinou pelo provimento do recurso.

A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, como consignado, o Tribunal local entendeu que a denominada "vantagem pessoal" foi criada, de modo temporário, para evitar a redução do vencimento daqueles servidores que, em razão da reclassificação e reenquadramento dos respectivos cargos, iriam passar a receber menos do que vinham recebendo, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Todavia, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a vantagem pessoal em discussão, resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade salarial por ocasião do enquadramento, mas também para preservar a equivalência em relação ao vencimento básico do servidor.

É o que se observa dos seguintes precedentes específicos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO-BASE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul fazem jus ao reajuste da denominada "vantagem pessoal" nas mesmas data e bases do reajuste incidente sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.

2. A "vantagem pessoal", instituída pela Lei nº 2.065/99 do Estado do Mato Grosso do Sul, não constitui base para o cálculo para as demais vantagens e adicionais devidos ao servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 25.258/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. **CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO.**

- Em harmonia ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que prescreve a impossibilidade da mesma parte manejar mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, fica vedada a prática de qualquer ato processual posterior à interposição do agravo regimental (petição n. 101429/2014), ainda que com o intuito de aditar às razões recursais, uma vez que operada a denominada preclusão consumativa.

- É firme a orientação no sentido de que em se tratando de impugnação a ato omissivo continuado do Poder Público, a suposta lesão é de trato sucessivo, em que o prejuízo se renova continuamente, a cada pagamento, razão pela qual não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

- **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público do Estado do Mato Grosso do Sul que percebe a parcela denominada "vantagem pessoal" - PCC tem direito à repercussão sobre essa verba, nas mesmas datas e bases, dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico.**

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 26.315/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe de 28/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico, nas mesmas datas e bases.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 29.150/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário".

Inconformado, sustenta o ora agravante que:

"Ab initio, insta observar que a vantagem pessoal percebida pelos agravados tem caráter transitório, de modo que não se pode falar em reajuste se criada apenas para não reduzir vencimentos.

Veja-se que a Lei Estadual n. 2781/2003, em seu art. 4º, § 6º, estabeleceu que as vantagens pecuniárias, dentre elas a vantagem pessoal, serão extintas na medida em que forem incorporadas ao vencimento, ou transformadas em adicional de função. Dessa forma, conclui-se que a vantagem pessoal trata-se de vantagem transitória, já que não é concedida a todos os servidores, mas somente àqueles que tiverem redução salarial e que será futuramente absorvida pelas promoções e progressões.

Não fora somente isso, observa-se ainda que o reajuste da vantagem pessoal ficou condicionado a ato do Governador do Estado, o que, no caso, não ocorreu. Assim, o Poder Judiciário ao determinar a incidência de reajuste sobre a vantagem pessoal dos agravados, sem que haja ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, infringe o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Além do mais, **restou inobservado na decisão monocrática ora atacada que o pedido do mandado de segurança é para que a vantagem pessoal seja corrigida com os mesmos índices de correção aplicados ao vencimento base pela Lei n. 2781/2003, sendo que referida lei incorporou vantagens, sem conceder aumento salarial, uma vez que não reajustou o vencimento-base dos impetrantes em 100%, mas apenas incorporou a este o adicional de dedicação exclusiva que era de 100%.**

Portanto, a Lei n. 2781/2003 não trouxe reajuste no vencimento-base dos recorridos, mas tão somente incorporou a este o adicional de dedicação exclusiva que era de 100%.

Ao determinar que sobre a vantagem pessoal incida o mesmo “reajuste” que incidiu sobre o vencimento base dos impetrantes pela Lei n. 2781/2003, na realidade a decisão objurgada determina que ocorra o denominado “efeito repicão”, no qual o cálculo de uma vantagem (vantagem pessoal) incida sobre o vencimento-base somado ao adicional de dedicação exclusiva. Ofende, portanto, o art. 37, XIV, da CF, o qual determina que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

(...)

Ademais, **deve ser observado que o objeto do mandado de segurança é a extensão do “reajuste” dado ao vencimento-base dos recorridos pela Lei n. 2781/2003 à vantagem pessoal, não podendo ser incluído na fase recursal eventual reajuste dado por lei posterior, o que importa em inovação da causa de pedir em sede recursal, o que é incabível.**

(...)” (fls. 1.238/1.239e)

Por fim, requer:

- a) seja provido o presente agravo regimental, para o fim de manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local e, dessa forma, improver o recurso ordinário contra ele interposto, mantendo-se a denegação da segurança;
- b) em caso de improvimento do agravo regimental, seja expressamente consignado que a concessão da ordem deve se ater exclusivamente ao “reajuste” previsto na Lei n. 2781/2003, posto que a pretensão de aplicação do reajuste previsto em leis posteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa em inovação da causa de pedir em sede recursal.
(...) (fl. 1.240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.490 - MS
(2014/0227370-5)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Antes da análise da controvérsia, é de todo oportuno rememorar os principais fatos que ensejaram o presente recurso.

Segundo se extrai dos autos, os impetrantes, servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, impetraram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado, alegando, em suma, que, "todos os impetrantes passaram a perceber, a partir de maio de 2000 (art. 20, I), parcela salarial denominada vantagem pessoal (atualmente chamada de vantagem pessoal PCC). Essa parcela salarial, de acordo com a prescrição contida no art. 24, § 3º, da Lei n. 2.065/1999, deveriam ser corrigidas **(sic)** nas mesmas datas e mesmas bases dos vencimentos fixados em lei" (fl. 18e).

Posteriormente, no final do ano de 2003, sobreveio a Lei Estadual 2.781, "entretantes, os valores percebidos a título de vantagem pessoal não sofreram qualquer modificação, permanecendo o valor exatamente igual ao que era recebido antes da revisão dos vencimentos" (fl. 19e).

Nesse contexto, entendem que, "com o advento da Lei n. 2.781/2003, foram fixados novos vencimentos (...), cujos índices de correção, na maioria dos casos, atingiriam 100% (cem por cento). Assim, os impetrantes têm direito líquido e certo à correção, em igualdade de condições, da parcela denominada vantagem pessoal, a teor do multicitado art. 24, § 3º, da Lei n. 2.065/1999" (fls. 19/20e).

No Tribunal **a quo**, o Relator concedeu a segurança, tendo sido acompanhado pela maioria.

Todavia, em sede de Embargos de Declaração, o Tribunal local, revendo o posicionamento anterior, entendeu que:

"No caso dos autos, a Lei n.º 2.065/99, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado serviu à reestruturação dos cargos ocupados anteriormente pelos impetrantes, promovendo certas alterações, inclusive, em suas remunerações.

Todavia, para fins de observância do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos assegurou aos servidores o recebimento da verba denominada "vantagem pessoal" para aqueles que tiveram redução salarial em virtude de tal reestruturação dos cargos. Vale dizer, a "vantagem pessoal" instituída em lei e que vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo percebida pelos servidores serve, tão somente, para evitar que haja a redução nos seus vencimentos em virtude da transformação de cargos.

(...)

Não se pode negar que a alteração na estrutura administrativa deste Estado teve por objetivo a sua adequação às disposições trazidas pela Emenda Constitucional n.º 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, a ser observado pelos Estados-Membros.

Vale dizer, **a vantagem pessoal foi criada com nítida natureza de vantagem transitória. Tanto é que o texto contido no § 4º do artigo 4º da Lei n.º 2.781/03, dispõe que os vencimentos previstos para a nova classificação dos cargos e carreiras incorporará os valores da vantagem pessoal e outras vantagens pecuniárias.**

(...)

Conclui-se, então, que a "vantagem pessoal" trata-se de **vantagem transitória, já que não é concedida a todos os servidores, mas somente àqueles que tiveram redução salarial e que será futuramente extinta em virtude de sua absorção pelas promoções e progressões.**

(...)

Desse modo, **não merece guarida a alegação dos impetrantes no sentido de que a vantagem pessoal tem caráter de vencimento**, notadamente porque o dispositivo que serviria de fundamento para tal afirmação foi expressamente revogado.

(...)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, e, com o parecer, denego a segurança" (fls. 1.110/1.113e).

Sobreveio o Recurso Ordinário, o qual, consoante relatado, foi acolhido, a fim de que os mesmos índices de reajuste dos vencimentos incidissem sobre a parcela relativa à "vantagem pessoal".

Desse **decisum**, foi interposto o presente Agravo Regimental, com o fito de reformar integralmente o julgado.

E, para bem adequar os termos do pedido, formulado pelos impetrantes ("recebimento da vantagem pessoal corrigida com os mesmos índices de correção aplicados aos vencimentos base" - fl. 23e), ressalta-se que a pretensão (direito líquido e certo) circunscreve-se "à correção, em igualdade de condições, da parcela denominada vantagem pessoal, a teor do multicitado art. 24, § 3º, da Lei n. 2.065/99" (fl. 20e).

Com efeito, o pedido de segurança encontra-se amparado na Lei Estadual 2.065/99, a qual dispõe, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 24. O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá o vencimento do novo cargo a partir do primeiro dia do mês imediatamente seguinte a publicação do ato de transformação, acrescido de vantagens pessoais calculadas sobre o novo vencimento.

(...)

§ 2º No caso de não haver na classe referência que comporte enquadramento do servidor, o mesmo fará jus à percepção da diferença entre o vencimento anterior e o novo, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

§ 3º **A vantagem pessoal referida no § 2º será corrigida na mesma data e bases em que forem revistos os vencimentos fixados em lei".**

O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que "a vantagem pessoal não se trata de um mero adicional ou gratificação de função no seu sentido estrito, mas cuida-se de uma valor utilizado para compensar o servidor que teve seus vencimentos reduzidos"; bem como que "a vantagem pessoal foi criada com nítida natureza de vantagem transitória", afastando a incidência da Lei 2.781/2003, na espécie, porquanto "não merece guarida a alegação dos impetrantes no sentido de que a vantagem pessoal tem caráter de vencimento" (fls. 1.110/1.112e).

No ponto, observa-se que prevalece, nesta Corte, o entendimento segundo o qual os servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul fazem jus ao reajuste da denominada "vantagem pessoal", nas mesmas datas-bases do reajuste incidente sobre o vencimento básico, e que "as Leis Estaduais 2.781/03 e 2.964/04 majoraram os vencimentos dos servidores do Poder Executivo. De outra parte, não há dúvidas de que mencionados diplomas legais não revogaram tácita ou expressamente o art. 24 da Lei Estadual 2.065/99, que instituiu a vantagem pessoal em tela" (STJ, RMS 22.791/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2008).

Confirmam-se, entre outros, os precedentes a seguir, que bem refletem a assertiva:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE NO MESMO ÍNDICE DO VENCIMENTO-BASE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul fazem jus ao reajuste da denominada "vantagem pessoal" nas mesmas data e bases do reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 25.258/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 06/06/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO.

(...)

- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor público do Estado do Mato Grosso do Sul que percebe a parcela denominada "vantagem pessoal" - PCC tem direito à repercussão sobre essa verba, nas mesmas datas e bases, dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico.

- Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RMS 26.315/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe de 28/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99 DE MATO GROSSO DO SUL. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL COMPENSATÓRIA (PCC). NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. REAJUSTAMENTO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO.**

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de que a vantagem pessoal PCC - resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, conforme disposição do art. 24 da Lei Estadual nº 2.065/99 de Mato Grosso do Sul - foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade remuneratória, por ocasião do reenquadramento do servidor, mas também com a finalidade de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico. Destarte, o servidor público estadual que percebe tal verba tem o direito de que nela repercuta os reajustes incidentes sobre o vencimento básico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas mesmas datas e bases.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 29.150/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. VANTAGEM PESSOAL DENOMINADA PCC. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que estabelece o art. 24, § 3º, da Lei Estadual nº 2.065/99, a vantagem pessoal PCC constitui parcela do vencimento dos servidores do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual têm eles o direito de ver incididos sobre ela os mesmos índices de reajuste do vencimento base determinado pelas Leis Estaduais 2.781/03 e 2.964/04. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 26.366/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 17/08/2009).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. LEI ESTADUAL N.º 2.065/99. CORREÇÃO NA MESMA ÉPOCA EM QUE FOREM CORRIGIDOS OS VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Conforme expressamente determinado pelo art. 24 da Lei Estadual n.º 2.065/99 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul –, em caso de diferença entre o anterior e o novo vencimento, resultante da transformação do seu cargo, o servidor receberá a denominada vantagem pessoal, e essa vantagem deverá ser corrigida nas mesmas datas e bases em que o forem os vencimentos fixados em lei.**

2. In casu, mesmo com o advento das Leis Estaduais n.os 2.781/03 e 2.961/04, que majoraram os vencimentos do servidores do Poder Executivo, manteve-se inalterada no contracheque dos Recorrentes a rubrica vantagem pessoal, restando inobservada, portanto, disposição expressa de lei. Precedente desta 5ª Turma.

3. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 27.248/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 09/02/2009).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GROSSO SUL. "VANTAGEM PESSOAL". REAJUSTE DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO. ART. 24 DA LEI ESTADUAL 2.065/99. RECURSO PROVIDO.

1. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Precedentes.

2. O servidor público do Estado de Mato Grosso do Sul que percebe a parcela denominada "vantagem pessoal" tem direito à repercussão sobre essa verba, nas mesmas datas e bases, dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico. Inteligência do art. 24 da Lei Estadual 2.065/99.

3. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 22.791/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2008).

E, por oportuno, deste último precedente transcrevem-se as percuientes palavras do Relator, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, **in verbis**:

"Ocorre que as Leis Estaduais 2.781/03 e 2.964/04 majoraram os vencimentos dos servidores do Poder Executivo. De outra parte, não há dúvidas de que mencionados diplomas legais não revogaram tácita ou expressamente o art. 24 da Lei Estadual 2.065/99, que instituiu a vantagem pessoal em tela.

É oportuno registrar que constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. AUTORIZAÇÃO. ART. 94 DO DECRETO N.º 952/93. PRORROGAÇÃO.

.....

4. O art. 94 do Decreto n.º 952/93, que prorrogou, por quinze anos e sem regime de exclusividade, as "permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores", não ressalvou ou excepcionou qualquer situação, sendo vedada a interpretação restritiva. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio de hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar quando a lei não excepciona, sob pena de violar o dogma da separação dos Poderes.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 663.562/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 5/9/05)

SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. CÁLCULO. LEI 8.112/90 ART. 192, II. REMUNERAÇÃO E NÃO VENCIMENTO.

1. Não é dado ao intérprete distinguir onde não o fez a norma legal, por isso que quando o Art. 192, II, da Lei 8.112/90 utiliza o termo remuneração não pode o intérprete, restritivamente, ler vencimento.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 222.043/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 8/3/00)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.365/87. AUTARQUIAS FEDERAIS. NÃO EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

.....
II - Segundo o princípio de hermenêutica jurídica, não pode o intérprete criar ressalvas onde a lei não o faz, uma vez que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.
.....

IV - Recurso especial desprovido. (REsp 643.342/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 11/9/06)

Em consequência, no caso em exame, data venia, permanece inalterado o preceito que expressamente prevê a correção da vantagem pessoal na mesma data e no mesmo índice em que for revisto os vencimentos dos servidores públicos estaduais.

Outrossim, ao interpretar os §§ 2º e 3º do art. 24 da Lei Estadual 2.065/99, tem-se que a vantagem pessoal em discussão, resultante da diferença entre o vencimento anterior e novo, foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade salarial por ocasião do enquadramento, mas também de preservar equivalência em relação ao vencimento básico do servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborar tal entendimento a circunstância de que a referida vantagem foi concedida tão-somente àqueles cuja classe não comportasse a referência em que se encontrava quando do enquadramento, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei Estadual 2.065/99. Assim, essa parcela constitui um estipêndio legalmente criado para, de determinada forma, compensar o fato de não existir, no cargo ou carreira em que enquadrado o servidor, a referência em que se encontrava. Prevê, ainda, reajustes nas mesmas datas e bases. Por conseguinte, não tem mera natureza transitória.

Nesse cenário, encontrando-se os servidores públicos estaduais percebendo a vantagem pessoal de que trata o art. 24 da Lei Estadual 2.065/99, têm direito à repercussão sobre essa verba dos reajustes incidentes sobre o vencimento básico".

Por fim, merece registro a conclusão do **Parquet** Federal, que no mesmo sentido da decisão ora agravada, assim sumariou seu parecer:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MATO-GROSSO DO SUL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N°s 2065/99 E 2781/03. VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE DE ACORDO COM VENCIMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRECEDENTES.

A vantagem pessoal, resultante da diferença entre o vencimento anterior e o novo, foi instituída não apenas com a finalidade de assegurar a observância do princípio da irredutibilidade salarial, por ocasião do enquadramento, mas também de preservar a equivalência em relação ao vencimento básico do servidor.

Precedentes.

Parecer pelo provimento do recurso" (fl. 1.219e).

Colocada a questão nestes termos, portanto, sem razão o Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227370-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 46.490 / MS**

Números Origem: 0008005652004812000050006 20030086420 20040080050 20040080050000104

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABDIAS PACHECO SANTOS
RECORRENTE	: ADALBERTO LOURENCO SCHEEREN
RECORRENTE	: ADELAR FERREIRA ALMEIDA
RECORRENTE	: ADEMAR ETIRO MORI
RECORRENTE	: ADENAM KADRI
RECORRENTE	: AFONSO DUTRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ALFREDO KNORR
RECORRENTE	: ALFREDO VERA ESCALANTE
RECORRENTE	: ALOIZIO GOUVEIA
RECORRENTE	: ANÁLIA MASSILON BEZERRA
RECORRENTE	: ANTONIO EDER DE STEFANO
RECORRENTE	: ARLETE TERESINHA RIGO PORTOCARRERO
RECORRENTE	: CARLOS ALVES
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO PEDROSO DE BARROS
RECORRENTE	: CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRENTE	: CICERO LUIZ CARDOSO
RECORRENTE	: DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA
RECORRENTE	: DORIVAL DE ABREU
RECORRENTE	: EDGARD DIAS ALVES
RECORRENTE	: EDIR PIRES MAIA
RECORRENTE	: EDMILSON CORREA DO COUTO
RECORRENTE	: EMANUEL BARBOSA DE FREITAS
RECORRENTE	: ERCILIO DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE	: EUCRECIO PILLONETTO
RECORRENTE	: FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA
RECORRENTE	: FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO NETO
RECORRENTE	: GELSON SANDOVAL JÚNIOR
RECORRENTE	: GERALDO GELIO GABINIO LEITE
RECORRENTE	: GERSON CARNEIRO DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE	: GERSON PROBA SOARES
RECORRENTE	: GILBERTO AROMA FERNANDES
RECORRENTE	: GONÇALO SABINO LIMA LÔBO
RECORRENTE	: GLADYS MOREIRA ESPÍNDOLA RACHEL
RECORRENTE	: HONORATO SIQUEIRA CAMPOS
RECORRENTE	: HORÁCIO LEMOS ALBERTINI
RECORRENTE	: ILDA FRANCISCA NEVES BOTTENE
RECORRENTE	: INES BERNADETTE CASTRO DA COSTA E ALMEIDA
RECORRENTE	: JAIME GONCALVES DE MORAIS
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA CRISTALDO
RECORRENTE	: JOAO FRANCISCO ANTUNES
RECORRENTE	: JOAQUIM LOPES DE CARVALHO BARROS
RECORRENTE	: JOSE SEVERINO DUREY FILHO
RECORRENTE	: LEOCADIA RIBEIRO E SILVA DAL VESCO
RECORRENTE	: LEONTINO FERREIRA DE LIMA
RECORRENTE	: JOAO FRANCISCO ANTUNES
RECORRENTE	: LINO PAULINO DE CASTRO
RECORRENTE	: LÍVIO BERTOLACCI JUNIOR
RECORRENTE	: LUIZ ALAN PORTELA MACHINSKY
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO ALONSO
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS ROSA VITORIA
RECORRENTE	: LUIZ FLAVIO VARGAS DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: MARCELO FARIA DE CASTRO
RECORRENTE	: MARCIO LUIZ PINTO DE ARRUDA
RECORRENTE	: MARIA IZABEL KRUGER GIURIZATTO
RECORRENTE	: MARIA MAZARELLO GOMES RAMIREZ
RECORRENTE	: MARILZA GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: MARINA ALVES RODRIGUES BACHA
RECORRENTE	: MARIO SERGIO TOMAZ DA SILVA
RECORRENTE	: MARIO YUKIO SEGAWA
RECORRENTE	: MARISE GARCIA CESAR
RECORRENTE	: MARISE MARINELLI BONILHA
RECORRENTE	: MARLY DA SILVA ALMEIDA
RECORRENTE	: MAURO QUEIROZ BERNARDES
RECORRENTE	: MIMIRO RAMOS DE MORAES
RECORRENTE	: NATAL HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR
RECORRENTE	: NELSON DESCOVI STEFANELLO
RECORRENTE	: NELSON DA SILVA FREITAS
RECORRENTE	: ODILON ROSA DE MATOS
RECORRENTE	: OLIMPIO MASSAO KATAYAMA
RECORRENTE	: OSVALDO PEREIRA DIAS
RECORRENTE	: PAULO MITSUJI HANAOKA
RECORRENTE	: PEDRO GONCALVES FERREIRA NETO
RECORRENTE	: RENATO PALERMO
RECORRENTE	: ROBERTO SARAIVA BRANCO
RECORRENTE	: ROXANA MARIA DE GUADALUPE BETTINI YARZON
RECORRENTE	: RUI CORDEIRO DA SILVA
RECORRENTE	: SEBASTIAO DOS REIS
RECORRENTE	: SILAS BRITTO LEAL
RECORRENTE	: SILVIO ERNESTO BERNARDO BESS
RECORRENTE	: SOLANGE VAZ DE CAMPOS FREITAS
RECORRENTE	: TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI
RECORRENTE	: TELMA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: VAGNER MANZANARES
RECORRENTE	: VALDEMAR VENANCIO DUARTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : VALDICKSON ROBERTO DA SILVA SALES
RECORRENTE : VALDINEA MARTINEZ COELHO
RECORRENTE : VALMOR RIGO
RECORRENTE : VANILDO DANTAS MACHADO
RECORRENTE : VANDA STABILLE CRUZ
RECORRENTE : VANDERLEI FOLINI
RECORRENTE : VERA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE : WALTER NELSON MENGATO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABDIAS PACHECO SANTOS
AGRAVADO : ADALBERTO LOURENCO SCHEEREN
AGRAVADO : ADELAR FERREIRA ALMEIDA
AGRAVADO : ADEMAR ETIRO MORI
AGRAVADO : ADENAM KADRI
AGRAVADO : AFONSO DUTRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALFREDO KNORR
AGRAVADO : ALFREDO VERA ESCALANTE
AGRAVADO : ALOIZIO GOUVEIA
AGRAVADO : ANÁLIA MASSILON BEZERRA
AGRAVADO : ANTONIO EDER DE STEFANO
AGRAVADO : ARLETE TERESINHA RIGO PORTOCARRERO
AGRAVADO : CARLOS ALVES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEDROSO DE BARROS
AGRAVADO : CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : CICERO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA
AGRAVADO : DORIVAL DE ABREU
AGRAVADO : EDGARD DIAS ALVES
AGRAVADO : EDIR PIRES MAIA
AGRAVADO : EDMILSON CORREA DO COUTO
AGRAVADO : EMANUEL BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO : ERCILIO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO : EUCRECIO PILLONETTO
AGRAVADO : FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA
AGRAVADO : FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : GELSON SANDOVAL JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO GELIO GABINIO LEITE
AGRAVADO : GERSON CARNEIRO DA COSTA
AGRAVADO : GERSON PROBA SOARES
AGRAVADO : GILBERTO AROMA FERNANDES
AGRAVADO : GONÇALO SABINO LIMA LÔBO
AGRAVADO : GLADYS MOREIRA ESPÍNDOLA RACHEL
AGRAVADO : HONORATO SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVADO : HORÁCIO LEMOS ALBERTINI
AGRAVADO : ILDA FRANCISCA NEVES BOTTENE
AGRAVADO : INES BERNADETTE CASTRO DA COSTA E ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: JAIME GONCALVES DE MORAIS
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA CRISTALDO
AGRAVADO	: JOAO FRANCISCO ANTUNES
AGRAVADO	: JOAQUIM LOPES DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO	: JOSE SEVERINO DUREY FILHO
AGRAVADO	: LEOCADIA RIBEIRO E SILVA DAL VESCO
AGRAVADO	: LEONTINO FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: JOAO FRANCISCO ANTUNES
AGRAVADO	: LINO PAULINO DE CASTRO
AGRAVADO	: LÍVIO BERTOLACCI JUNIOR
AGRAVADO	: LUIZ ALAN PORTELA MACHINSKY
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO ALONSO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ROSA VITORIA
AGRAVADO	: LUIZ FLAVIO VARGAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARCELO FARIA DE CASTRO
AGRAVADO	: MARCIO LUIZ PINTO DE ARRUDA
AGRAVADO	: MARIA IZABEL KRUGER GIURIZATTO
AGRAVADO	: MARIA MAZARELLO GOMES RAMIREZ
AGRAVADO	: MARILZA GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: MARINA ALVES RODRIGUES BACHA
AGRAVADO	: MARIO SERGIO TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO	: MARIO YUKIO SEGAWA
AGRAVADO	: MARISE GARCIA CESAR
AGRAVADO	: MARISE MARINELLI BONILHA
AGRAVADO	: MARLY DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO	: MAURO QUEIROZ BERNARDES
AGRAVADO	: MIMIRO RAMOS DE MORAES
AGRAVADO	: NATAL HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO	: NELSON DESCOVI STEFANELLO
AGRAVADO	: NELSON DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	: ODILON ROSA DE MATOS
AGRAVADO	: OLIMPIO MASSAO KATAYAMA
AGRAVADO	: OSVALDO PEREIRA DIAS
AGRAVADO	: PAULO MITSUJI HANAOKA
AGRAVADO	: PEDRO GONCALVES FERREIRA NETO
AGRAVADO	: RENATO PALERMO
AGRAVADO	: ROBERTO SARAIVA BRANCO
AGRAVADO	: ROXANA MARIA DE GUADALUPE BETTINI YARZON
AGRAVADO	: RUI CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIAO DOS REIS
AGRAVADO	: SILAS BRITTO LEAL
AGRAVADO	: SILVIO ERNESTO BERNARDO BESS
AGRAVADO	: SOLANGE VAZ DE CAMPOS FREITAS
AGRAVADO	: TÂNIA MARA DE HUNGRIA CRUZ CONTI
AGRAVADO	: TELMA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: VAGNER MANZANARES
AGRAVADO	: VALDEMAR VENANCIO DUARTE
AGRAVADO	: VALDICKSON ROBERTO DA SILVA SALES
AGRAVADO	: VALDINEA MARTINEZ COELHO
AGRAVADO	: VALMOR RIGO
AGRAVADO	: VANILDO DANTAS MACHADO
AGRAVADO	: VANDA STABILLE CRUZ
AGRAVADO	: VANDERLEI FOLINI
AGRAVADO	: VERA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: WALTER NELSON MENGATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.